



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.001355/2001-49  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.712 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2023  
**Recorrente** PROMON TELECOM LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2000

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Devem compor o saldo negativo do IRPJ as parcelas de IRRF cuja retenção esteja comprovada e as receitas tenham sido oferecidas à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reconhecer um crédito adicional de R\$ 174.238,70 e homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

## **Relatório**

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante da Resolução nº 1202-000.079, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Tratam-se os autos de deferimento parcial de Pedido de Restituição/Compensação decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ apurado na DIPJ – Declaração Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2000, bem como de homologação parcial das declarações de compensações e deferimento dos pedidos de compensação relacionados às fls 597 a 633.

Como o referido Pedido de Restituição/Compensação se encontrava pendente de apreciação na data da publicação da Lei nº 9430/96, com nova redação dada pelo artigo 49 da

Lei n.º 10.637/2002, deve ser considerado como Declaração de Compensação, desde a data de seu protocolo.

O pedido continha o crédito de R\$ 5.436.826,57, sendo que foi deferido somente o valor de R\$ 4.489.341,08. A diferença não autorizada, que é objeto de questionamento, equivale a R\$ 947.485,49. Consoante a autoridade lançadora, (fls. 594 a 597) o não deferimento decorreu da não comprovação do recolhimento de imposto de renda pago por estimativa no importe de R\$658.592,00; bem como não ficou comprovado o valor declarado a título de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$5.064.579,75, foi obtido no sistema SIEF somente o valor de R\$4.890.341,05.

No ano-calendário de 2000, houve alteração contratual com alteração do nome da empresa de Promon Eletrônica Ltda. para Promon Telecom Ltda.; e, também, um evento de cisão, razão pela qual foram preenchidas duas declarações: uma, para o período de 1º de janeiro a 30 de abril; e, outra, para o período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2000. No processo de cisão da empresa, ocorrido em 30 de abril de 2000, foi utilizado valor equivalente a R\$400.999,97, conforme Processo sob n.º 11831.0014111/0039, devido sobre o período de apuração de 1º de janeiro a 3 de abril de 2000. Desse modo, com a diminuição desse valor, entendeu a autoridade lançadora que o saldo favorável à contribuinte passou a ser de R\$4.489.341,08. O despacho decisório baseou-se no Relatório de Diligência Fiscal de fls. 564 a 571.

Foi proferido Despacho Decisório Complementar (fls. 633 e 634) para homologar 21 (vinte e uma) PER/DCOMPs vinculadas ao direito creditório reconhecido no processo sob análise, o qual não havia sido totalmente utilizado nos pedidos e declarações de compensação, citados no Despacho Decisório primeiro (fls. 594 a 597).

Quando tomou ciência do primeiro Despacho Decisório em 20 de julho de 2006, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 647 e seguintes) onde alegou que:

- Com o deferimento do valor de R\$4.890.341,05, não foi reconhecido o IRRF (fl 324 e seguintes) de R\$101.790,09 (Lloyds Banks), R\$375.450,52 (Banco do Brasil), R\$51.374,32 (Ericsson) R\$82.713,02 (TeleNorte Leste) e R\$285.799,76 (Telemig);
- O Informe de Rendimentos da TELEMIG que não estava disponível, foi anexado (fl. 346);
- Os Informes relativos à Ericsson e à TeleNorte, não foram ainda disponibilizados, mas foram anexou outros documentos para comprovação, portanto, deveria ser reconhecido conforme Solução de Consulta 4º RF n.º 20/02;
- Adicionando-se os valores anteriormente referidos no valor já reconhecido pelo Despacho Decisório, chega-se a um total de R\$ 5.787.468,81, referente ao período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2000, quantia esta superior à requerida neste processo;
- Não é cabível qualquer desconto pois a contribuinte encerrou este período com prejuízo fiscal, não sendo devido qualquer tributo. Ainda, se houvesse quitado as antecipações com pagamentos em dinheiro, o valor pago deveria ser acrescido à importância de R\$ 5.787.468,61, mas como as

antecipações foram quitadas através de compensação com as retenções não houve o acréscimo;

- Diante do exposto, está demonstrado que possui direito creditório relativo ao período compreendido entre 1º de maio e 31 de dezembro de 2000 no valor de R\$5.787.468,81, devendo este valor ser reconhecido, acrescido de juros calculados pela taxa SELIC, homologando-se as compensações efetuadas mediante sua utilização.

Sobre o Despacho Decisório Complementar, a recorrente também apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 717 e 718), esclarecendo que 4 (quatro) das 21 PER/DCOMPs foram incluídas indevidamente neste despacho decisório complementar, tendo em vista que são relativas a outro Processo de n.º 13811.000855/200551, cujo crédito tem origem no Processo n.º 11831.001071/0082.

A DRJ indefere o pedido de restituição e não considera homologadas as compensações com base nos seguintes argumentos:

- O IRRF poderá ser restituído se atender duas condições:
  - (i) ao previsto no artigo 55 da Lei n.º 7.450, de 1985, que assim dispõe:  
*"Art 55 O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos."*
  - (ii) ao disposto no § 2º do artigo 76 da Lei n.º 8.981/95, a saber:  
*"Art. 76. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, ou pago sobre os ganhos líquidos mensais, será:  
I deduzido do apurado no encerramento do período ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real;  
(.)  
§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real."*
- Confirma que os extratos das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte nas quais figuram, como beneficiárias de rendimentos sobre os quais foram retidos imposto de renda, as filiais da manifestante de CNPJ sob n.ºs 43.102.946/000252 e 43.102.946/000333.
- Concorda com o procedimento da autoridade lançadora de reconhecer apenas as retenções que foram realizadas em nome do estabelecimento matriz (CNPJ n.º 43.102.946/000171) comprovados por documentação pertinente.
- Aceita a compensação do IRRF que incidiu sobre os rendimentos pagos pelas empresas Tele Norte Leste Participações S.A e Ericsson Serviços Telecomunicações por estarem confirmados nas respectivas DIRFs entregues por essas empresas, portanto, constam dos bancos de dados da administração tributária, atendendo ao requisito para deferimento da restituição disposto no artigo 55 acima.

- Em relação ao IRRF sobre rendimentos pagos pelas empresas Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A (antiga Telemig), o contribuinte pede R\$285.799,76, e a DIRF informa R\$282.808,98.
- O total de rendimentos recebidos a título de serviços prestados (código de retenção 1708) informados nas DIRFs, é de R\$ 51.945.777,30, enquanto a contribuinte declarou nas duas declarações apresentadas relativamente aos dois períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário 2000, apenas o valor de R\$ 31.386.236,34. Não cumprindo assim o disposto no artigo 76 acima.
- ainda, o montante relativo a rendimentos de aplicações financeiras constantes das DIRFs, é de R\$ 24.373.601,67, e foi declarado nos dois períodos apenas o valor de R\$ 23.696.405,26, sendo a diferença equivalente a R\$ 677.196,41, o que também não cumpre com o disposto no artigo 76 retro.
- Em relação ao desconto indevido feito no despacho decisório recorrido, esclarece que a autoridade lançadora diminuiu o valor de R\$400.999,97, porque já tinha sido aproveitado no Processo nº 11831.001411/0039 (fl. 595), o que não foi contestada pela manifestante. A estimativa declarada como quitada de R\$658.592,00 não foi descontada das retenções ou acrescida às retenções, pois a quitação se deu com a compensação delas mesmas, portanto, a alegação da contribuinte sobre o aumento do valor no caso de pagamento não é cabível pois se fosse adicionada às retenções estaria sendo considerada duas vezes.

Cientificada da decisão da DRJ em 19 de julho de 2007, apresentou Recurso Voluntário em 21 de agosto do mesmo ano. No Recurso Voluntário reiterou que a autoridade lançadora se equivocou ao não considerar a compensação de R \$658.592,00, e esclareceu que as receitas de prestação de serviços são registradas contabilmente à medida que os serviços são executados, e os rendimentos de aplicação financeira são apropriados pela disponibilização no tempo, ou seja, pelo regime de competência, enquanto que a retenção somente ocorre no pagamento (regime de caixa). Apresentou Razão Contábil referente à apropriação de receitas de prestação de serviços em 1999 no montante de R\$143.935.844, 48 (fls. 748), bem como demonstrativo das receitas de aplicações financeiras do mês de dezembro de 1999, no valor de R\$ 986.085,58, dos quais R\$ 832.711,78 referem-se a aplicações em CDB, LFT, e NBCE, com relação às quais a retenção se deu no resgate em 2000 como demonstra.(fls. 750 e seguintes)

Remetidos a este Conselho, os autos do presente processo foram distribuídos e incluídos em pauta para julgamento, ocasião na qual a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção constatou fortes indícios de que o valor das receitas de prestação de serviços foi registrado contabilmente, uma vez que há registro em contas do ativo de valor muito superior.

Dessa forma, o julgamento foi convertido em diligência para confirmação de que os rendimentos recebidos a título de serviços prestados teriam sido oferecidos à tributação, tendo em vista que o total destes rendimentos informados nas DIRFs é de R\$ R\$ 51.945.777,30, enquanto a contribuinte declarou nas duas declarações apresentadas relativamente aos dois períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário 2000, apenas o valor de R\$ 31.386.236,34.

A Recorrente foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos.

Em diligência, a Autoridade fiscal confirmou que os valores foram oferecidos à tributação e concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório objeto do pedido de restituição em formulário, no valor de R\$ 5.064.579,75.

A Recorrente foi cientificada do despacho de diligência e apresentou manifestação alegando que:

- (i) o crédito reconhecido pela diligência fiscal (R\$ 5.064.159,24) é exatamente o crédito pleiteado em seu pedido de restituição, uma vez que o valor de R\$ 5.436.826,57 constante do pedido de restituição refere-se ao crédito agora reconhecido acrescido de SELIC.
- (ii) O crédito pleiteado pela Recorrente não é composto pela estimativa de R\$ 658.592,00 não confirmada e, portanto, não pode afetar o pedido de restituição em análise;
- (iii) O crédito de IRRF, utilizado no processo 11831.001411/00-39 não foi utilizado para compor o saldo negativo pleiteado neste processo, pois refere-se às retenções sofridas pela Recorrente nos meses de janeiro a abril de 2000, antes da cisão e objeto de outra DIPJ, razão pela qual entende ser devida a exclusão da glosa de R\$ 400.999,97

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como relatado linhas acima, trata-se de pedido de restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 5.436.826,57.

Ao analisar a DIPJ da Recorrente, a Autoridade Fiscal verificou que o saldo negativo ali declarado era composto por pagamento de estimativas no valor de R\$ 658.592,00 e IRRF, no valor de R\$ 5.064.579,75.

Ocorre que o pagamento das estimativas restou não comprovado e o IRRF foi parcialmente confirmado no sistema SIEF, no valor de R\$ 4.890.341,05.

No processo de cisão da empresa foi utilizado um valor equivalente a R\$ 400.999,97, conforme processo administrativo nº. 11831.001411/00-39, relativo ao PA de 01 de janeiro a 30 de abril de 2000. Desse modo, com a diminuição desse valor, entendeu a Autoridade Fiscal que o saldo favorável à interessada passou a ser no valor de R\$ 4.489.341,88.

Importante destacar que a Recorrente não se insurgiu contra a utilização de IRRF, no valor de R\$ 400.999,97 no processo nº 11831.001411/00-39, deixando de contestar a indisponibilidade desse crédito em sua manifestação de inconformidade e recurso voluntário. É apenas em sede de resposta à diligência fiscal que a Recorrente apresenta esclarecimentos, alegando que:

(III) Conforme se verifica nas DIRFs dos autos e compiladas na Planilha de e-fl. 1.940 (arquivo não paginável – Coluna “ I” e “J”), as retenções de 01/01 a 03/04 de 2000 (Processo n.º 11831.001411/00-39) não foram utilizadas pela Recorrente para compor o saldo negativo. Nesse primeiro período a Recorrente sofreu retenções de R\$ 400.999,97 e, após a cisão, sofreu mais retenções no valor de R\$ 5.783.518,18, valor mais que o suficiente para instruir o presente Pedido de Restituição.

(IV) Havendo reconhecimento da integralidade dos valores de IRRF tanto pela DRJ , quanto pela Diligência Fiscal, deve-se reformar os termos do Despacho Decisório para constar o valor **ORIGINAL** de R\$ 5.064.159,24 e excluir a glosa de R\$ 400.999,97.

Entendo que essas razões não fazem parte da lide e, portanto, não devem ser conhecidas. De qualquer forma, os esclarecimentos trazidos pela Recorrente devem ser observados pela unidade de origem, que deverá verificar a disponibilidade do crédito para homologar as compensações até o limite do crédito disponível.

Por outro lado, ao analisar as razões de recurso voluntário, verifica-se a irresignação da Recorrente que defende o reconhecimento da parcela de estimativas no valor de R\$ 658.592,00 e a confirmação do IRRF não reconhecido pelo Despacho decisório nem pela DRJ.

*Alegado crédito decorrente de estimativas*

Em seu recurso a Recorrente alega que

Outro erro em que a decisão recorrida incorreu foi não admitir a compensação de retenções sofridas pela Recorrente, no montante de R\$ 658.592,00, utilizadas para quitar antecipações. Ao se encerrar o exercício apurou-se prejuízo e, em consequência, o valor das antecipações constituía um crédito da Recorrente. Se elas houvessem sido pagas em dinheiro, a Recorrente teria um crédito pelas retenções que, em tal hipótese, não teriam sido usadas para quitas as antecipações, no valor de R\$ 658.592,00, mais um crédito de igual valor, correspondente às antecipações pagas em dinheiro. Em outras palavras, seu crédito a compensar seria de R\$ 1.317.184,00. Como as antecipações foram pagas com créditos, o valor a compensar é de apenas R\$ 658.592,00. Não há, contudo, dúvida possível quanto à existência de tal crédito e ao direito de compensá-lo.

Note-se que a pretensão da Recorrente em seu recurso era ver a confirmação da sua parcela de estimativa, sendo que ela própria reconheceu que não houve pagamento. Ao contrário disso, afirmou que as estimativas foram compensadas com IRRF.

Apesar de ser um direito da Recorrente deduzir da estimativa mensal o valor do IRRF sobre suas receitas tributáveis, ao apurar o saldo negativo a Recorrente não pode utilizar o IRRF duas vezes como pretende a Recorrente (retenção/pagamento de estimativa).

Tanto é assim que a própria Recorrente em sua resposta ao relatório de diligência fiscal concorda com a exclusão do imposto de renda mensal pago por estimativa, no valor de R\$ 658.592,00 na apuração do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000.

5. No presente processo foram efetuadas discussões sobre os pagamentos por estimativas no valor de R\$ 658.592,00 que supostamente compuseram o Saldo Negativo de IRPJ . Contudo, como será demonstrado, na verdade a celeuma que se instaurou é inócua, pois não interfere no direito creditório em análise nos autos.

6. Na Ficha 12A (e-fl. 18) da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2001 foi vinculada a existência de Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.723.171,75 composto por (I) Imposto de Renda Retido na Fonte e (II) Imposto de Renda pago Por Estimativa.

7. Como visto, embora a Recorrente tenha apontado na DIPJ o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.723.171,75, o Pedido de Restituição de fato foi limitado ao valor original de R\$ 5.064.159,24, correspondente ao IRRF, que posteriormente foi acrescido de Selic.

8. Neste sentido, a discussão sobre a existência ou não da comprovação do Imposto de Renda pago por estimativa de R\$ 658.592,00 não possui o condão de afetar o Pedido de Restituição em análise.

9. Esta conclusão possui respaldo na Diligência Fiscal ora analisada, que entendeu por excluir o Imposto de Renda Pago por Estimativa do cálculo do Saldo Negativo de IRPJ :

10. Assim, se por um lado as estimativas informadas na DIPJ não alteram o valor do crédito pleiteado, da mesma forma não criam um débito, já que a Recorrente auferiu prejuízo no ano, não havendo o que se falar em pagamento de IRPJ .

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário não merece provimento neste ponto.

### *IRRF*

Por fim, no que diz respeito ao IRRF, já se relatou acima que a ora Recorrente declarou em sua DIPJ retenções no valor de R\$ R\$ 5.064.579,75.

Ocorre que o despacho decisório confirmou apenas parte dessas retenções, no valor de R\$ 4.890.341,05. Dessa forma, permaneceu em disputa uma parcela de IRRF no valor de R\$ 174.238,70.

Em sede de julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ reconheceu as retenções não confirmadas pelo despacho decisório, mas manteve o indeferimento por entender que as receitas não haviam sido oferecidas à tributação.

A Recorrente interpôs recurso voluntário demonstrando o oferecimento à tributação das receitas de aplicações financeiras e relativamente às receitas de serviços, este Conselho entendeu por bem converter o julgamento em diligência para confirmação do seu oferecimento à tributação.

23. Pois bem, por tudo que foi relatado consta-se claramente que o valor da Parcela “Imposto de Renda Retido na Fonte”, registrado na LINHA 13 da FICHA 12A da DIPJ 2001, AC 2000 (R\$ 5.064.579,65) foi confirmado através de Informes de Rendimentos das Fontes Pagadoras e/ou registrados nas DIRF's.

24. No entanto, a DRJ manifestou-se no sentido de que as RECEITAS DE SERVIÇOS e as RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA, NÃO foram oferecidas à tributação na DIPJ do ano-calendário 2000: vide quadro em destaque.

RENDIMENTOS SOBRE FATURAMENTO	
DIPJ	DIRF
R\$ 31.386.236,34	R\$ 51.945.777,30

RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS	
DIPJ	DIRF
R\$ 23.696.405,26	R\$ 24.373.601,67

25. Não obstante, os argumentos oferecidos pela recorrente no âmbito do Recurso Voluntário e em atendimento à intimação, a princípio, comprovam que os Rendimentos que originaram o IRRF foram SIM oferecidos à tributação na DIPJ.

26. Em conclusão, o valor calculado de Saldo Negativo IRPJ do ano-calendário 2000, passará a constar no FICHA 12A da seguinte forma:

Linha	Descrição	Valor
	IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01	À Alíquota de 15%	0,00
02	À Alíquota de 6%	0,00
03	Adicional	0,00
	DEDUÇÕES	
13	(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	5.064.579,75
16	(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa (Excluído R\$ 658.592,00)	0,00
18	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(-5.064.579,75)

#### CONCLUSÃO

27. Por todo o exposto e considerando todos os elementos juntados aos autos, concluo por reconhecer parcialmente o valor do direito creditório objeto do Pedido de Restituição em Formulário, no valor de R\$ 5.064.579,75 (cinco milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos) e pela homologação das compensações vinculadas até o limite do crédito deferido.

28. Nesta data estou dando ciência deste Despacho de Diligência à recorrente, intimando-a a ingressar com manifestação no prazo de 30 (trinta) dias da ciência.

29. Esgotado o prazo acima, ingressando ou não com manifestação, o processo será devolvido ao CARF para prosseguimento.

Em resposta à intimação, a Recorrente informou que está de acordo com o valor de R\$ 5.064.579,75, declarando que esse valor corresponde ao seu pedido de restituição sem a atualização da SELIC.

4. Assim, ao contrário do que constou em diversos momentos do processo, o crédito em discussão é de R\$ 5.064.159,24, o valor constante no Formulário de Pedido de Restituição já se encontra com a Selic até a data do pedido.

Assim, estando confirmadas as retenções e o oferecimento das receitas à tributação, e considerando que o saldo negativo apurado pela fiscalização em diligência é um ponto não controvertido entre as partes, entendo que o relatório de diligência fiscal deve ser acolhido para se reconhecer um direito creditório adicional de R\$ 174.238,70, além daquele já reconhecido pelo despacho decisório no valor de R\$ 4.890.341,05, totalizando um crédito de saldo negativo, no valor de R\$ 5.064.579,75.

#### Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para confirmar as parcelas de IRRF, reconhecendo um crédito adicional de

R\$ 174.238,70, determinado a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto